



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 498/2007

Processo CEED nº 107/27.00/07.4

Pronuncia-se favorável ao Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, na área da avaliação, para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, em nível de ensino fundamental e ensino médio – ENCCEJA/2007.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul encaminha a este Conselho OF.GAB/SE Nº 1.094, datado de 15 de maio de 2007, através do qual comunica que irá aderir aos Exames Nacionais para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, instituído pela Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP/MEC. E solicita “... *pronunciamento deste Egrégio Conselho para que esta Secretaria proceda a certificação dos participantes aprovados nos referidos exames supletivos, em nível do Ensino Fundamental e Médio, para atender o que prevê o artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*”

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar dos exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos, determina:

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”

3 – O Parecer CEED nº 774, de 10 de novembro de 1999 , regulamentou a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino:

“5.1 - O Sistema Estadual de Ensino manterá exames supletivos nos níveis de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio de acesso gratuito, observados os limites de idade previstos na lei. (art. 38, § 1º, LDBEN).

Estes exames somente serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios ou, ainda, por instituições por ela contratadas ou com ela conveniadas.

(...)

Os exames supletivos deverão aferir e reconhecer os conhecimentos, habilidades e competências próprias de cada nível de ensino – fundamental ou médio – já exaustivamente tratados nos Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação e deste Conselho sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais.”

4 – A Resolução CEED nº 250, de 10 de novembro de 1999, fixou normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino:

“Art. 5º - A Administração Pública promoverá a realização gratuita de exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio para jovens e adultos.

§ 1º - Os exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio realizar-se-ão para os maiores de 15 e 18 anos, respectivamente.

§ 2º - Os exames aferirão conhecimentos, habilidades e competências construídos pelos educandos por meios informais ou através de cursos preparatórios, obrigatoriamente oferecidos pelo Poder Público.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios ou contratos com instituições educacionais para realização de exames supletivos.” (grifo do relator)

5 – O Ministério da Educação pela Portaria Nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, institui o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, a qual prevê:

“Art. 4º A adesão ao Exame Nacional de Avaliação na modalidade de educação de jovens e adultos é de caráter opcional e estará disponível às Secretarias da Educação (estaduais ou municipais) que poderão efetivá-la, formalmente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e/ou de Convênio com o INEP.

§ 1º Caberá ao INEP estabelecer os padrões e critérios que garantam a equidade da aplicação e correção do Exame, bem como decidir sobre os pedidos formais das Secretarias da Educação quanto ao estabelecimento de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e/ou de Convênio com Instituições de Ensino ou Pesquisa para aplicação do Exame.

§ 2º Fica o INEP autorizado a disponibilizar, o material e as orientações necessárias à realização do Exame aos que a ele aderirem.

(...)

Art. 6º Caberá às Secretarias da Educação regulamentarem, quando for o caso, o uso de seus resultados e a emissão dos documentos necessários para certificação equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio.

Art. 7º O INEP estabelecerá, em Portaria, os critérios específicos para a realização do Exame Nacional de Avaliação na modalidade de educação de jovens e adultos.”

6 – A análise dos documentos juntados ao processo permite verificar que este Conselho ao exarar o Parecer CEED nº 774 e a Resolução CEED nº 250, em 10 de novembro de 1999, fixando normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, estabeleceu que a Secretaria da Educação poderia realizar parcerias, firmando contratos ou convênios com instituições educacionais, para a realização de exames supletivos, em nível de conclusão do ensino fundamental e ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho pronuncie-se favorável ao Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, na área da avaliação, para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, em nível de ensino fundamental e ensino médio – ENCCEJA/2007.

Em 05 de junho de 2007.

Antônio Maria Melgarejo Saldanha - relator

Cecília Maria Martins Farias

Angela Maria Hübner Wortmann

Marisa Terezinha Stolnik

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 13 de junho de 2007, com a abstenção da Conselheira Maria Eulalia Pereira Nascimento.

Raul Gomes de Oliveira Filho
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência